



LEI N° 228-GAB-PMLJ, de 04 DE JULHO DE 2003

"Altera e concede nova redação a Lei nº 223, de junho de 2003.

O Prefeito Municipal de Laranjal do Jari;

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos da Constituição Federal (art. 5º, incisos IV, V, IX, X, XIV, 220 e seus parágrafos, 221, 222 e 223 "caput", exceto no que se refere à competência federal, e, especificamente, aos desta lei, editada com fulcro nos artigos: 1º, 18 e 30, inciso I, da Carta Magna, e, no que couber, supletivamente, ao disposto nas seguintes leis federais: Lei 4.117, de 28.08.62, modificada pelo Decreto-Lei 236, de 28.02.67, excetuado seu artigo 70, Lei nº 9.472, de 16.07.97, com exceção dos art. 183; Lei 9.612, de 19.02.98 e quaisquer outros normativos federais pertinentes, de caráter geral para o país, desde que não afrontem matérias de interesse unicamente local.

Art. 2º. Denomina-se serviço de radiodifusão comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, por Associações e Fundações de âmbito local, sem fins lucrativos, cujos dirigentes residam no município, devidamente instituídas e registradas, que tenham por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, e se proponham notadamente a:

- a) Divulgar notícias e idéias, manter a população bem informada, promover o debate de opiniões, valorizar a manutenção das tradições e do folclore típicos, visando ampliar a cultura;
- b) Integrar a comunidade, inclusive o homem do campo, desenvolver o espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, incentivando a participação nas ações da defesa civil, a prestação de serviço de utilidade pública e de assistência social;
- c) Contribuir para o desenvolvimento do exercício e aprimoramento profissional dos radialistas e jornalistas, bem como a busca de talentos,



ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

com o efetivo apoio e incentivo na publicidade de seus valores, nas áreas da música, do canto, do folclore e todos os outros tipos de raízes culturais;

d) Dar preferência a programas que atinjam, prioritariamente, finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício da comunidade, principalmente aos que têm acesso à informação, enfatizando o respeito aos valores éticos, familiares e sociais.

§ 1º - O estatuto e o nome de fantasia conterão obrigatoriamente a expressão "radiodifusão comunitária", que também deve ser obrigatoriamente difundida na propaganda da emissora.

§ 2º - Excluem-se, do âmbito desta lei, as Universidades, as Faculdades e Fundações de Ensino Superior, públicas ou privadas, por estarem sujeitas à fiscalização e controle dos Ministérios da Educação e da Comunicação, no que concerne à legislação federal específica, já existente, que cuida especialmente das emissoras educativas.

§ 3º. Considera-se de baixa potência a emissora que utilize sistema irradiante necessário à cobertura de, no máximo, a área de um município.

§ 4º. Por cobertura restrita, entende-se aquela necessária para atingir toda a extensão territorial do município, não podendo, em princípio, ultrapassar seus limites.

§ 5º. Para definição do contorno, em virtude da quantidade de dBy da emissora, de modo a evitar interferência e o melhor aproveitamento quantitativo do aspecto eletromagnético, bem como a melhor qualidade do som, pelo correto direcionamento da antena, será obrigatoriamente considerado o relevo físico do município, tomando-se como base a carta topográfica analógica e digitalização do terreno, para determinação das curvas de níveis.

§ 6º. Poderão ser utilizados, provisoriamente, pelas emissoras comunitárias, para, se necessário, aumentar a disponibilidade de novos canais, os espaços vazios não utilizados por quaisquer outros serviços de telecomunicações ou radiodifusão, mediante estudo técnico específico para esse fim.

§ 7º. Os dados acima serão disponibilizados pelo Município, o mais breve possível, de acordo com suas disponibilidades. Até que isso aconteça, as emissoras comunitárias, já existentes, continuarão operando normalmente na forma usual e as novas, que pretenderem obter autorização para a execução do serviço apresentarão projeto por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, com o diagrama acima mencionado, ou diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, com a indicação do Norte verdadeiro, o diagrama de irradiação vertical, e especificações técnicas do sistema irradiante proposto, sendo que, no caso de antenas de polarização circular ou elíptica, devem ser apresentadas as



ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

curvas distintas das componentes horizontal e vertical dos diagramas. A interessada deverá promover, ainda, que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção aos aeródromos locais.

§ 8º - Somente será permitida a mudança do local da antena do sistema irradiante, depois de obtida a autorização de funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, mediante a apresentação, pela interessada de diagrama, na forma acima, comprovando a ausência de interferência ou de qualquer espécie de dano para as demais emissoras comunitárias em funcionamento, ou outros tipos de operadoras de radiodifusão sonora, ou obviamente de prejuízo para o serviço de telecomunicação dos aeroportos locais.

Art. 3º. A outorga de autorização para a exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo Local, após aprovação pelo Conselho Municipal de Comunicação, à entidade vencedora estando regular a sua documentação o Poder Executivo Municipal expedirá outorga de funcionamento, referente a cada canal disponibilizado, precedido de edital publicado na imprensa local, por no mínimo três vezes, o primeiro com antecedência mínima de 15 dias da data fixada para habilitação da interessada e de outros 15 dias para apresentação da documentação da interessada, assegurado o direito de recurso, será seguido no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, sendo vedada à dispensa, ou inexigibilidade de licitação, e proibidas, ainda, as modalidades de carta-convite, tomada de preços, concursos ou leilões.

§1º. Na concorrência, o critério preponderante para se apurar a entidade vencedora será o de maior divulgação à população da periferia da cidade aferida pela localização da antena transmissora, não da mera repetidora.

§ 2º. Em havendo canais disponíveis e entidade interessada, o Poder Executivo fica obrigado a abrir o processo de concorrência, no prazo máximo de 15 dias, a partir da data do requerimento formulado nesse sentido.

§ 3º. Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do serviço e estando regular a documentação apresentada, o poder concedente obrigatoriamente outorgará a autorização.

§ 4º. O prazo de concessão será de 08 anos, renovável por igual período, desde que cumprida toda legislação pertinente.

§ 5º. As emissoras comunitárias que, na data da publicação desta lei, estejam operando no município fica assegurado, automaticamente, independentemente de licitação, o direito à obtenção da respectiva concessão, respeitando-se o seu respectivo número indicado da faixa em que já opera, desde que o requeiram no prazo de 60 dias contados da


ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

publicação do Regulamento, o qual pedido não poderá ser negado por motivo administrativo algum, exceto por violação à Constituição Federal e às leis vigentes, mediante fundamentação por escrito. Nesse caso, facultar-se-lhe-á a regularização das falhas detectadas, no prazo de 60 dias.

§ 6º. As entidades interessadas a operar o sistema de radiodifusão comunitária, inclusive as que já estiverem em funcionamento, deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

- a) Estatuto Social, evidenciando o objeto, devidamente registrado no cartório competente, comprobatório da personalidade jurídica;
- b) Ata atualizada da eleição da diretoria, com especificação da duração do mandato, também registrada;
- c) Prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos;
- d) Certidões Negativas: Débitos Tributários na esfera Federal, Estadual e Municipal; Certidão Negativa Judicial da Entidade.

§ 7º. É vedada autorização de concessão a entidade que explora qualquer outro tipo de serviço de comunicação de massa no município.

Art. 4º. As emissoras comunitárias poderão obter dos estabelecimentos privados, situados no município - abrindo-se exceção para a divulgação de eventos esporádicos e comprovadamente verdadeiros e acontecerem em outras localidades, ainda que fora do Estado - patrocínio financeiro, para cobrir suas despesas com os programas a serem transmitidos. Os entes políticos (União Federal, Estados e Municípios) e suas respectivas Autarquias e Fundações públicas, respeitadas suas específicas legislações, inclusive, obrigatoriamente, o processo de licitação pelo menor preço, poderão, também proporcionar o apoio cultural.

Art. 5º - É vedada a formação de rede, ou de cadeia, pelas Emissoras Comunitárias com outras entidades da telecomunicação, ou radiodifusão, com exceção das determinadas pela legislação federal e, ainda, facultativamente, a operacionalizada somente entre elas, desde que respeitada a cobertura máxima do perímetro territorial do município.

Parágrafo único: No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, será obrigatória a transmissão, das 18h às 20h, nos dias úteis, por parte das emissoras comunitárias, em rede (preferencialmente) ou em separado, das sessões plenárias da Câmara Municipal de Laranjal do Jari. Durante esse período e após (quando não houver sessão plenária municipal) as emissoras transmitirão obrigatoriamente o noticioso A Voz do Brasil da Agência Nacional.





ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. É vedado o arrendamento da emissora comunitária, ou de horários de sua programação. A alienação só terá efeito perante o poder concernente, se a entidade adquirente preencher todos os requisitos previstos nesta lei, mediante requerimento com a documentação comprobatória respectiva.

Parágrafo Único: A entidade detentora da concessão não poderá ocupar mais de 30% (trinta por cento) da programação, sendo vedado o proselitismo de qualquer natureza; A emissora não pode ser usada para fazer catequese religiosa ou política.

Art. 7º. Constituem infrações passíveis da aplicação das penas abaixo especificadas, observado o devido processo legal:

- a) Operar sem a concessão do poder municipal;
- b) Transferir os direitos decorrentes da concessão ou uso de equipamentos fora das especificações técnicas, ou não autorizados e homologados pelos órgãos federais competentes (Anatel ou Ministério das Comunicações);
- c) Quaisquer procedimentos de execução do serviço de radiodifusão;
- d) Promover dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra emissora comunitária, ou qualquer outro serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora;
- e) Manter em sua programação, programas previamente gravados com mais de duas horas de duração que impossibilitem a informação da hora certa, com exceção para o horário compreendido entre 00h e 06h;
- f) Permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificado;
- g) Infringir qualquer dispositivo desta Lei ou de correspondente regulamentação.

Art. 8º. São as seguintes as penalidades por eventual infração cometida, aplicável gradualmente de acordo com a gravidade do fato, após, garantida a prévia e ampla defesa:

I – Advertência;

II- Multa, a partir de 50 (cinquenta) e não superior a 500 (quinhentas) UFILJ;

III- Revogação da autorização, em caso de reincidência;

IV- Lacração do equipamento transmissor, somente depois de obtida a autorização judicial.



Art. 9º. A outorga da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor ínfimo, destinada ao custeio do cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo poder concedente.

Parágrafo Único: Os valores arrecadados na cobrança de taxas e multas serão revertidos para o Fundo Municipal de Cultura e para o Conselho Municipal de Comunicação, na ordem de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Art. 10. O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogada no que couber a Lei 233, de 06 de junho de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjal do Jari - AP, em 04 de julho de 2003.



REGINALDO BRITO DE MIRANDA
Prefeito Municipal